



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.450, DE 2009

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dando competência ao Congresso Nacional para aprovar os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade agrícola.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5422/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. O Congresso Nacional aprovará os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade, os quais serão ajustados pelos Ministros de Estados do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto magno prevê a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária da propriedade rural que não cumpriu a sua função social (Constituição Federal, art. 184), mediante prévia e justa indenização, em títulos da dívida agrária, sendo apenas as benfeitorias úteis e necessárias, pagas em dinheiro.

Nos termos do art. 186 da Constituição, a propriedade rural cumpre a sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos requisitos de: aproveitamento racional e adequado do uso do imóvel; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições referentes à legislação trabalhista; e, exploração da terra de modo a favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No exame dos quesitos legais, configuradores da função social do imóvel rural, um aspecto merece consideração especial: o aproveitamento racional e adequado. Este quesito foi regulamentado por intermédio da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que em seu art. 9º, § 1º, definiu como racional e adequado o aproveitamento que atinja graus de utilização da terra e eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º, da referida Lei Agrária.

Quanto ao grau de eficiência na exploração, este deverá ser igual ou superior a 100%, levando-se em consideração os índices de rendimento estabelecidos para cada produto agrícola ou exploração agropecuária.

Entretanto, a averiguação do grau de eficiência na exploração, ao levar em conta somente os índices de rendimento, não avalia corretamente a medida da racionalidade econômica-ambiental e a sustentabilidade dos empreendimentos, pois, não leva em consideração outros aspectos, como por exemplo a capacidade ou aptidão do solo.

Para classificar a aptidão do solo, fatores como a fertilidade, a acidez, as propriedades físicas e químicas, a topografia, os recursos hídricos e o clima, têm que ser levados em consideração. São essas características que determinam quais as atividades produtivas podem ser desenvolvidas e sob que condições de manejo.

Há de se observar, ainda, que o aproveitamento racional e adequado das terras, depende de uma série de fatores econômicos: distâncias dos centros consumidores e de agroindústrias, vias de acesso, infra-estrutura logística, preços de insumos e equipamentos, os quais determinam os custos de produção e as margens de lucro.

Daí, depreende-se a importância da definição dos índices de rendimento agrícola e pecuário para a economia nacional, bem como a necessidade de conciliação das políticas agrícola e agrária.

Diante disso, não pode o Congresso Nacional ficar alheio a todo esse processo, tanto pelas suas competências constitucionais (incisos V e X do art. 49 CF), quanto por caber ao Poder Legislativo zelar pela ordem econômica dos

empreendimentos rurais, pelo direito à propriedade, pela função social da propriedade e pela livre concorrência.

Assim sendo, esta proposta pretende avançar e construir um marco legal no qual o Congresso Nacional fique responsável pela aprovação dos parâmetros técnicos, estipulados com base em estudos científicos pelas competentes instituições de agricultura deste País, e não a partir de viés político ou de práticas injustas, proporcionando, assim, maior coerência e legitimidade a tais indicadores.

Pelas razões expostas, apresentamos este projeto de lei, o qual esperamos ver discutido e aprovado o mais breve possível, para podermos contribuir para alcançar a tão almejada paz no campo.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2009.

Deputado LUÍS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à

manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (VETADO).

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

II - as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III - as áreas sob efetiva exploração mineral;

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

I - localização do imóvel; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

II - aptidão agrícola; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

III - dimensão do imóvel; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

IV - área ocupada e anciandade das posses; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço

da terra a ser indenizado em TDA. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
